

---

# A SOBRECARGA DO PODER JUDICIÁRIO COMO INSTÂNCIA DECISÓRIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO JUDICIAL NOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS

---

## THE OVERLOAD OF JUDICIAL POWER AS DECISION-MAKING BODY: AN ANALYSIS OF JUDICIAL ACTION IN THE CIVIL FEDERAL SPECIAL COURTS

*Alexandre Douglas Zaidan*  
*Procurador Federal*

SUMÁRIO: Introdução; 01. A expansão da litigiosidade e a atividade do Poder Judiciário brasileiro pós-1988: entre a guarda dos direitos fundamentais e o papel de censor moral ilimitado; 02. Os Juizados Especiais Federais Cíveis como o foro de uma demanda reprimida; 03. O Judiciário e os números: o dilema quantidade *versus* qualidade no debate sobre o acesso à justiça; Referências.

**RESUMO:** O objeto de investigação do presente artigo passa pela análise da transformação da atuação do Poder Judiciário brasileiro após o advento da Constituição Federal de 1988, buscando constatar em que medida a expansão da litigiosidade no espaço político democrático tem revelado uma verdadeira sobrecarga daquele poder como instância decisória, em que se guardam expectativas de realização dos direitos fundamentais sob perspectivas eticamente adequadas. Dada a própria descrença nas demais formas de resolução de conflitos ou na eficiência dos processos legislativo e administrativo como instrumentos viáveis de realização daqueles mesmos direitos, servirá de fundamental apoio à análise proposta a verificação do grau em que o Poder Judiciário brasileiro investe-se no papel de censor moral ilimitado, como sugere Ingeborg Maus, ao tratar da instância judicial como superego da sociedade. Formado um prognóstico crítico sobre a concepção de atuação do Poder Judiciário como refúgio ético de uma sociedade órfã, considerar-se-á o impacto desse modelo de justiça na criação e desenvolvimento dos Juizados Especiais Federais Cíveis, concebidos sob a ótica da informalidade, celeridade e economia processuais para aproximar o Judiciário das camadas mais desfavorecidas da população, mas que têm recebido inúmeras críticas por sua crescente burocratização.

**PALAVRAS-CHAVE:** Poder Judiciário. Sobrecarga. Juizados Especiais Federais Cíveis.

**ABSTRACT:** The object of this research article is the analysis of the transformation of the performance of the judiciary after the advent of the Brazilian Constitution of 1988, seeking to establish to what extent the expansion of litigation in the democratic political space has proved a veritable overload of that power and decision-making body, which keep expectations for achievement of fundamental rights perspectives ethically appropriate. Given his own disbelief in the other forms of conflict resolution or in the efficiency of legislative and administrative processes as viable instruments of achieving those same rights, serve as a fundamental support for the analysis to verify the extent to which the Brazilian Judiciary invests in the paper censor of morals limit as Ingeborg Maus suggests, when addressing the court as the superego of society. Formed a prognosis on the design of critical action of the Judiciary as a refuge ethical society orphan, will consider the impact of this model of justice in the creation and development of Civil Special Federal Courts, designed from the perspective of informality, speed and procedural economy to near the Judiciary of the poorest sections of

the population, but have received considerable criticism for its growing bureaucracy.

**KEYWORDS:** Judiciary Power. Overload. Civil Special Federal Courts.

## **INTRODUÇÃO**

Pretende-se com o presente artigo levantar considerações sobre a criação e o desenvolvimento da atividade dos Juizados Especiais Federais no contexto de transformações da atuação do próprio Poder Judiciário, analisando em que medida se pode relacionar a expansão das atribuições daquele segmento da jurisdição brasileira, cujo aumento de demanda revela-se exponencial, com a própria incapacidade do Estado de criar mecanismos alternativos de prevenção ou solução de litígios.

Pautar-se-á o texto, em primeiro lugar, no exame das possíveis causas do aumento da litigiosidade na democracia brasileira, verificando em que medida o processo político convencional adotado, a exemplo das eleições livres e justas, mostra-se insuficiente para dar efetiva garantia aos direitos dos cidadãos, transformando o Poder Judiciário em verdadeiro “superego da sociedade”, como afirma Ingeborg Maus, revelando, inclusive, a necessidade de repensar a clássica teoria da separação de poderes diante do aumento de complexidade e velocidade das mudanças de compreensão da sociedade.

Tratado o tema sob esse prisma, buscará o trabalho examinar quais os reflexos do prognóstico oferecido pela doutrina brasileira sobre a situação de “crise” do Poder Judiciário, para efeito da atividade dos Juizados Especiais Federais, e, na medida do possível, vislumbrar propostas apresentadas como alternativas para a superação das contundentes críticas ao “decisionismo” taxado de ativista, que contribui para o descrédito tanto do Judiciário quanto das demais instituições.

## **1 A ATIVIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PÓS-1988: ENTRE A GUARDA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PAPEL DE CENSOR MORAL ILIMITADO**

Com o advento da redemocratização do Brasil, simbolizada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os paradigmas de compreensão e aplicação do direito fornecidos tanto pelo Estado Liberal quanto pelos temperamentos sofridos com as transformações sociais decorrentes da ideologia do Estado do bem-estar social, demandaram e, ao que parece, continuam a esperar por uma revisão.

É comum observar em muitas das críticas à atuação do Judiciário atualmente a afirmação de que um dos principais problemas enfrentados pela função de julgar é dificuldade de lidar com o aumento de complexidade social verificado no espaço democrático reinaugurado com a Constituição e a multiplicidade de procedimentos instituídos no jogo democrático, *e.g.* eleitoral, legislativo, administrativo, etc., sem que o próprio constituinte tenha demarcado um rígido espectro de competências, mas, ao inverso, consagrado o dever inescapável de julgar de que decorre o *non liquet*.

E em que pese o fato desse aumento de litigiosidade no Brasil ser decorrente de causas das mais diversas, importa registrar que o fenômeno de crescimento da importância do Poder Judiciário e a ampliação de suas funções não é exclusivamente brasileiro, como considera a professora alemã Ingeborg Maus, ao tratar do papel da jurisprudência em seu país, sob a ótica psicanalítica de substituição da imagem paterna de superego, numa sociedade supostamente “órfã” de referenciais de moralidade pública, que acabam sendo assumidos pela decisão judicial. É o que se infere da seguinte passagem:

À primeira vista, o crescimento no século XX do “Terceiro Poder”, no qual se reconhecem todas as características tradicionais da imagem do pai, parece opor-se a essa análise de Marcuse. Não se trata simplesmente da ampliação objetiva das funções do Judiciário, com o aumento do poder da interpretação, a crescente disposição para litigar ou, em especial, a consolidação do controle jurisdicional sobre o legislador, principalmente no continente europeu após as duas guerras mundiais. Acompanha essa evolução uma representação da Justiça por parte da população que ganha contornos de veneração religiosa.<sup>1</sup>

A transferência de imagens e referências entre as instâncias de formação do sujeito, que passa da família para a sociedade e, logo em seguida, ao representante do Estado, quanto à escolha de um resultado moralmente justo entre inúmeras possibilidades, seria para Maus, a causa de um “excesso de confiança” na personalidade justa do operador jurídico a quem se delega a definição do valor a ser seguido por aquela comunidade, como se verifica em outro trecho de seu ensaio:

---

1 MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade – o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. Trad. Martonio Mont’Alverne Barreto Lima e Paulo Antonio de M. Albuquerque. *Revista Novos Estudos*, CEBRAP. São Paulo, n.º 58, novembro/2000, p. 185.

A Justiça exigida pelo preceito de igualdade é, para Kaufmann, muito mais uma ordem superior que se apresenta tanto para a ética como para a “consciência jurídica”, revelada mediante o “receptáculo puro” que é o juiz. A “excepcional personalidade de jurista” criada por uma “formação ética” atua como indício da existência de uma ordem de valores justa: “uma decisão justa só pode ser tomada por uma personalidade justa”. Nesta fuga da complexidade por parte de uma sociedade na qual a objetividade dos valores está em questão não é difícil reconhecer o clássico modelo de transferência do superego. A eliminação de discussões e procedimentos no processo de construção política do consenso, no qual podem ser encontradas normas e concepções de valores sociais, é alcançada por meio da centralização da “consciência” social na Justiça.<sup>2</sup>

A questão então se põe na constatação de que o enfraquecimento de outros instrumentos de controle social, como a religião e os usos e costumes tradicionais de determinada comunidade, acaba por transformar sobrecarregar o direito como “único ambiente ético comum”<sup>3</sup>, e se os responsáveis pela interpretação desse ambiente são os juízes, o Poder Judiciário assume um papel central nas discussões sobre os temas mais importantes da comunidade, levando alguns a alertar para os riscos dos decisionismos que eventualmente podem ocorrer:

A razão pela qual tal teoria — a despeito de suas melhores intenções — é capaz de encobrir moralmente um decisionismo judicial situa-se não só na extrema generalidade da ótica da moral, em oposição às normas jurídicas, mas também na relação indeterminada entre a moral atribuída ao direito e as convicções morais empíricas de uma sociedade. Assumindo o pressuposto explícito de que nenhum grupo social possui mais do que os juízes a capacidade moral de argumentação, Dworkin está convencido de que se pode resolver o dilema fazendo do próprio entendimento do juiz acerca do que seja o conteúdo objetivo da moral social (“*community morality*”) o fator decisivo da interpretação jurídica.

Quando a Justiça ascende ela própria à condição de mais alta instância moral da sociedade, passa a escapar de qualquer mecanismo de controle social — controle ao qual normalmente se deve subordinar

---

<sup>2</sup> MAUS, op. cit., p. 186.

<sup>3</sup> ADEODATO, op. cit., p. 273.

toda instituição do Estado em uma forma de organização política democrática. No domínio de uma Justiça que contrapõe um direito “superior”, dotado de atributos morais, ao simples direito dos outros poderes do Estado e da sociedade, é notória a regressão a valores pré-democráticos de parâmetros de integração social.<sup>4</sup>

Nesse estado de coisas, uma lição pode ser retirada do alerta sinalizado por Ingeborg Maus, é que longe de resolver os problemas ligados à solução de demandas sociais por direitos assegurados na Constituição, essa hipertrofia da função de julgar do Estado causa outros problemas, pois a instância do poder responsável pela análise daquelas demandas deixa de pautar-se na qualitativa efetivação de direitos em outras esferas.

Ao tempo em que ganha o espaço institucional e a confiança da população na “melhor aplicação do direito”, o Judiciário passa a contribuir para o descrédito das outras instâncias decisórias. Não que esse descrédito seja resultante exclusivo da atuação judicial, consideradas as falhas funcionais de cada Poder, mas ainda assim não parece se legitimar, em qualquer caso, a correção por um “censor moral ilimitado” com motivação em sua auto-referente experiência jurisprudencial, como expõe a citada professora germânica:

Enquanto a uma prática judiciária quase religiosa corresponde uma veneração popular da Justiça, o superego constitucional assume traços imperceptíveis, coincidindo com formações “naturais” da consciência e tornando-se portador da tradição no sentido atribuído por Freud. Por conta de seus métodos específicos de interpretação constitucional, atua o TFC menos como “Guardião da Constituição” do que como garantidor da própria história jurisprudencial, à qual se refere legitimamente de modo auto-referencial. Tal história fornece-lhe fundamentações que não necessitam mais ser justificadas, sendo somente descritas retrospectivamente dentro de cada sistema de referências.<sup>5</sup>

Entre os problemas de relação existentes entre o Judiciário e os demais Poderes, encontra-se a incompatibilidade da função judicial, instrumental, política e simbólica, e o substrato social que lhe dá sustentação, como observa José Eduardo Faria:

---

<sup>4</sup> MAUS, op. cit., p. 186-187.

<sup>5</sup> MAUS, op. cit., p. 191-192.

A ineficiência do Judiciário brasileiro no exercício dessas três funções decorre, em grande parte, da incompatibilidade estrutural entre sua arquitetura ou arcabouço e a realidade socioeconômica a partir da qual e sobre a qual tem de atuar. Em termos históricos, desde os primórdios no Brasil colonial, como uma instituição de feições inquisitórias forjada pelo Estado português a partir das raízes culturais da Contra-Reforma, aos dias de hoje, com seu intrincado sistema de prazos, instâncias e recursos, o Judiciário sempre foi organizado como um burocratizado sistema de procedimentos escritos. Já em termos funcionais a instituição foi concebida para exercer as funções instrumental, política e simbólica no âmbito de uma sociedade basicamente estável, com níveis minimamente equitativos de distribuição de renda e um sistema legal integrado por normas padronizadas, unívocas e hierarquizadas em termos lógico-formais. Os conflitos jurídicos, nesse sentido, seriam basicamente interindividuais e surgiriam a partir de interesses minimamente unitários, mas encarados em perspectiva diametralmente oposta pelas partes.<sup>6</sup>

Sabe-se, entretanto, que a realidade brasileira, considerados os avanços, ainda não dispõe de um equitativo sistema de distribuição de renda ou compartilha de níveis homogêneos de serviços públicos essenciais, razão pela qual ao Judiciário tem sido destinada uma sobrecarga de demandas que burocratizam ainda mais a prestação jurisdicional.

## **2 OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS COMO O FORO DE UMA DEMANDA REPRIMIDA**

Os juizados especiais federais surgiram no sistema judiciário brasileiro em virtude da reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1998, que introduziu o parágrafo único no art. 98 da Constituição, pois até então os juizados especiais estavam restritos à justiça estadual.

Concebidos inicialmente como órgãos judiciais regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, conciliação e publicidade, os juizados especiais federais tiveram sua competência disciplinada na Lei nº Lei 10.259, de

---

6 FARIA, José Eduardo. A crise do Judiciário no Brasil: notas para discussão. *Jurisdição e direitos fundamentais*: anuário 2004/2005. Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul – AJURIS; coord. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 17-18.

12 de julho de 2001, cujo projeto de lei tinha previsão atuação de juízes leigos, e regras de procedimento na Lei nº 9.099/95.

Dado o universo de conflitos observáveis no contexto socioeconômico vigente na realidade brasileira, cuja litigiosidade, encarada como forma de judicialização da questão, depende de diversos outros fatores, torna-se pertinente a distinção entre a procura potencial e a procura efetiva ao Poder Judiciário, distinção consignada por Boaventura Sousa Santos, lembrado em artigo do juiz Antonio Cesar Bochenek, cujo trecho se destaca adiante:

A procura potencial para a resolução dos litígios consiste no conjunto de conflitos judicializáveis (por diversas razões podem ou não chegar ao judiciário), enquanto a procura efetiva é determinada pelo montante de demandas ajuizadas (matéria cível) ou denúncias apresentadas (matéria criminal) (Santos, 1996: 485-486). A consciência, a profundidade e a duração dos conflitos são fatores decisivos, de acordo com as circunstâncias, na criação ou no bloqueio de situação de litigiosidade. Os grupos sociais menos favorecidos economicamente ou mais discriminados socialmente, em regra mais vulneráveis, têm menor capacidade de resolver ou transformar os conflitos em litígios e são duplamente penalizados.<sup>7</sup>

Nesse ambiente, os juizados especiais federais surgiram como um verdadeiro foro de absorção de uma demanda potencial reprimida. A justiça antes cara e lenta apresentava-se agora como gratuita e eficiente, o que renovou as expectativas da população quanto ao acesso à justiça, reforçando também, em parte, a idéia de uma crença quase “religiosa” de que só o Poder Judiciário pode ou tem o dever de garantir a fruição de direitos, como expõe Ingeborg Maus em seu ensaio sobre a imagem do juiz e da justiça.

Agregando-se a tal realidade de explosão da litigiosidade, crescia exponencialmente a burocratização das instâncias judiciais como um todo sem a adoção de uma política de prevenção de litígios ou resolução alternativa de conflitos, cujo excesso contribuiu para o emperramento da atividade judicial, desembocando no apego ao

---

7 BOCHENEK, Antônio César. A litigiosidade cível e a Justiça Federal brasileira. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 25, ago. 2008.

formalismo procedimental como forma de criar um sistema defensivo contra a volumosa e crescente carga de trabalho. Essa é a compreensão de José Eduardo Faria:

A conversão dos cartórios judiciais em máquinas *kafkianas* de fazer transcrições, emitir certificados e expedir notificações, por exemplo, levam os juízes a transformar-se em administradores de escritórios emperrados, em vez de exercer sua verdadeira função jurisdicional. A atuação excessivamente formalista dos tribunais superiores, ao prender-se a minúcias processuais na avaliação dos julgamentos das instâncias inferiores, retarda as decisões terminativas e/ou desloca o foco do julgamento das questões essenciais para questões meramente procedimentais (entre 1990 e 1994, 23,18% dos casos decididos pelo Supremo Tribunal Federal trataram exclusivamente de técnicas processuais e em 36,37% a corte empregou argumentos de direito processual como fundamentação de suas sentenças).<sup>8</sup>

Tratava-se de transformar o Judiciário do ponto de vista orgânico para suprir as exigências de celeridade e maior eficiência gerencial, dado o seu retrospecto histórico de Poder moroso, burocrático e perdulário, enfrentando-se as críticas com a ampliação do acesso e o rápido retorno em forma de resposta às demandas ajuizadas, e, para isso, os juizados especiais poderiam ter importante função, de acordo com o entendimento exposto pelo já citado professor Faria:

Foi para enfrentar esses problemas que, nas últimas duas décadas e meia, o Judiciário optou por se transformar organizacionalmente, procurando descentralizar-se, informatizar-se, desburocratizar-se e “desoficializar-se” por meio de juizados especiais para as pequenas causas de natureza civil e criminal – ou seja, para os litígios de massa, abundantes e rotineiros, com pequeno valor material e já suficientemente “jurisprudencializados”. Embora tenham a aparência de uma justiça de segunda classe para cidadãos de segunda classe (Santos: 1996), não se pode, é evidente, subestimar a contribuição desses juizados para viabilizar o acesso de contingentes expressivos da população aos tribunais. Ocorre, porém, que a perversa distribuição de renda e as graves distorções por ela geradas levaram muitas matérias no âmbito da “justiça comutativa” a serem progressivamente contaminadas por conflitos distributivos

8 FARIA, op. cit., p. 20.

– o que, por conseqüência, acaba por converter “simples” questões triviais ou corriqueiras de direito positivo em questões de caráter inequivocamente político.<sup>9</sup>

Examinando as preocupantes conseqüências de um aumento significativo das atividades dos juizados especiais federais em função do excesso de litígios decorrentes da má aplicação ou ausência de aplicação da lei pelo INSS em requerimentos de benefícios previdenciários, responsáveis pela destacada maioria dos processos nos juizados federais, Julio Guilherme Schattschneider traça um interessante paralelo.

Comparando o atual papel desempenhado pelos juizados especiais federais com a famosa fábula dos porcos assados<sup>10</sup> de autoria desconhecida, para constatar que “a proliferação sempre insuficiente destes Juizados decorre de uma concepção originariamente equivocada de atuação Judicial e que tem contribuído para tornar toda a administração pública ineficiente”.

As diversas críticas admissíveis ao comportamento, ou em muitas vezes à inércia, do Poder Executivo ou Legislativo, como fundamento da ampliação do espaço de atuação judicial, têm considerado, no mínimo, exóticas algumas interpretações do texto constitucional como forma de proteger os direitos fundamentais, sem que se leve em conta as próprias deficiências operacionais de cada Poder. Nesse sentido são as linhas de conclusão escritas por Schattschneider sobre a atividade dos magistrados nos juizados federais:

À Justiça deve ser reservada a tarefa de controlar a legalidade dos atos administrativos seus e dos demais poderes – não lhe cabe praticá-los diretamente. Se não há estrutura material e de pessoal suficientes para que o próprio Poder Executivo exerça as suas atribuições, este é um problema que ele mesmo deve resolver (a Receita Federal do Brasil não teria atingido o nível de excelência que possui hoje se esta fosse uma tarefa impossível). Os segurados e beneficiários da

9 FARIA, op. cit., p. 43.

10 Conta a fábula que por acidente uma floresta teria sido incendiada, e após o apagar das chamas os moradores encontraram alguns porcos assados junto às cinzas, e resolvendo experimentar a carne daqueles animais descobriram o quão gostosa era, pois até então os porcos eram servidos crus. A partir desse dia, todas as oportunidades em que se pretendia comer carne de porco tocava-se fogo na floresta, criando-se todo um sistema para gerenciar a queimada e obter a carne. Após algum tempo, pesquisas e desenvolvimento do sistema de queimadas, um cidadão chamado “João Bom-Senso” dirigiu-se ao “Diretor Geral de Assamento” propondo-lhe uma idéia simples, ou seja, que bastava matar o porco, limpá-lo e assá-lo sobre uma fogueira, mas logo foi demovido de sua lógica idéia, pois ela não funcionaria na prática, afinal, o que se faria com todo o sistema montado para tal finalidade.

Previdência Social que possuem direito a um benefício com certeza gostariam de recebê-lo sem necessidade do ajuizamento de qualquer demanda. Em suma, eles querem ser vistos como um problema do próprio INSS e não como um problema de outra pessoa.<sup>11</sup>

Afastando-se da solução dos diversos problemas levantados sobre o acesso à justiça no Brasil, ou mesmo agravando-os, a intensificação da agenda do Poder Judiciário com a absorção de tarefas típicas do Executivo, que tem sido realizada de forma escalonada nos juizados especiais federais cíveis em matéria previdenciária, acaba por apresentar-se como idéia de que a justiça só se faz nos tribunais.

### 3 O DILEMA QUANTIDADE VERSUS QUALIDADE NO DEBATE SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

Uma questão de mudança de foco parece dominar as discussões mais recentes sobre a atuação do Poder Judiciário no Brasil. Atentos à exigida eficiência gerencial de processos e pessoas, muitos dos juízes têm-se preocupado demasiadamente com estatísticas e metas, porém, desapercivelmente sinalizam o risco de esquecerem o mais importante: a justiça do caso concreto.

Entre os mutirões carcerários, semanas de conciliação e juizados especiais itinerantes, os números igualmente têm representado uma resposta convincente de que o Judiciário tem ampliado os seus serviços e se aproximado da sociedade.

Ainda com base em números os tribunais estaduais, federais, do trabalho, superiores e até o Supremo Tribunal Federal têm apresentado sua atuação como Cortes eficientes e dotadas de planejamento para enfrentar o excesso de ajuizamento dos litígios, razão pela qual também se tornou prática no Judiciário elaborar *rankings* entre os juízes mais céleres em mapas de produtividade, destacando os que detêm o menor “estoque” de processos, a taxa de “congestionamento” de cada vara, índice de recorribilidade, como critérios influentes de avaliação da atuação judicial, inclusive para efeitos de promoção.

O encanto pela apreciação dos números como forma de afastar incertezas quanto às reais vantagens de uma atuação judicial pautada pelo acúmulo de tarefas não só judiciais, mas também administrativas, é observado em estudo do professor fluminense Roberto Fragale Filho:

11 SCHATTSCHEIDER, Julio Guilherme. Porcos assados, Viktor Navorski e os Juizados Federais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2220, 30 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13247>>. Acesso em: 17 nov. 2009.

Essa fascinação parece ter contaminado o Poder Judiciário. Quer isso dizer que números agora compõem uma nova realidade em relação ao terceiro Poder? A resposta teria que ser necessariamente ambígua, já que simultaneamente afirmativa e negativa. Sem dúvida, números não constituem uma realidade estranha ao Judiciário, que há muito produz estatísticas sobre sua atuação. É certo que esses dados são frágeis e muito precariamente alinhavados, o que torna difícil a construção de uma percepção clara sobre a sua atuação e explica os incontáveis esforços que têm sido empreendidos nestes últimos tempos para emprestar inteligibilidade e uniformidade às estatísticas do Judiciário. Por outro lado os números constituem uma novidade na medida em que eles têm contaminado o processo avaliativo do Judiciário, além de serem utilizados para guiar, sob uma perspectiva colonizadora da Economia, a discussão sobre o impacto e o alcance da função judicial.<sup>12</sup>

Sob a perspectiva numérica de atuação, o Judiciário parece buscar legitimidade institucional para o seu engrandecimento no Estado Democrático, é como se divulgar números de sentenças proferidas, recursos julgados, somas em dinheiros liberadas para pagamento via precatórios ou requisições de pequeno valor aproximasse o Judiciário de uma realidade comandada pela economia, onde funciona a lógica do fazer mais utilizando menos.

Esse viés economicista de enxergar a atividade judicial, também presente nos juizados especiais federais cíveis, possibilita o esquecimento da complexidade de vários dos direitos pleiteados e põe em xeque o seu próprio propósito, o acesso à justiça, cujo benefício se encontra na qualidade da fruição de direitos e não somente ao direito de ajuizar uma ação e obter uma resposta. Em outras palavras, o acesso à justiça estaria na maximização de um benefício de forma menos onerosa para as partes, e não para o Poder Judiciário, como explica Fragale Filho:

Nesse novo cenário, a magistratura, em especial aquela de proximidade, se transforma em uma espécie de gerente de varejo do passivo judicial, com um perfil fortemente negociador. E isso é inevitável na medida em que o indicador de produtividade é traduzido como um índice de “workload”, ou seja, de carga de trabalho. Deixa-se, assim, de perceber que o trabalho judicial envolve uma série de

---

12 FILHO, Roberto Fragale. Poder Judiciário: Os riscos de uma agenda quantitativa. *Estudos Constitucionais*. Jacinto Nelson Miranda Coutinho, José Luis Bolzan de Moraes, Lenio Luiz Streck (organizadores). Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 363-464.

outras variáveis, que devem contribuir, simultaneamente, para a maximização do benefício social e a minimização do custo social. É, provavelmente, a ausência desta percepção que faz com que os tipos ideais identificados na primeira parte do texto, ainda que eles estabeleçam relações distintas com enxurrada dos números, não sejam capazes de articular uma agenda menos reativa e mais propositiva para o Judiciário.<sup>13</sup>

Priorizar a eficiência e a celeridade de procedimentos como escolhas principiológicas nos juizados federais revelou-se uma iniciativa com grande repercussão positiva na aproximação do Judiciário junto à população mais carente, mas em uma segunda etapa, ou seja, da própria efetivação de direitos.

Da análise de tais dados e considerações, há de se observar, em linhas de conclusão, que o foco da questão do acesso à justiça não é apenas a possibilidade de todos os conflitos individuais ou entre grupos desagüarem no Judiciário, mas sim que se alcance a justiça no contexto em que se encontram as partes, preservando o tempo, mas não lhe sobrepondo à complexidade dos casos. Disso resulta que o acesso à justiça pode se dar em qualquer instância, judicial ou não.

A utilização do modelo dos juizados especiais federais como instância de resolução massiva e repetitiva de conflitos, não poderia ou deveria ser vista apenas como mais uma proposta de racionalização e redução dos custos do Judiciário, com a suposição de ampliação do acesso à justiça, tornando-se um mero discurso, sob pena de transformarem-se, de fato, em “justiças de segunda classe” para “cidadãos de segunda classe”.

#### REFERÊNCIAS:

ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica*: para uma teoria da dogmática jurídica. 3 ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2007.

BOCHENEK, Antônio César. A litigiosidade cível e a Justiça Federal brasileira. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 25, ago. 2008.

FARIA, José Eduardo. A crise do Judiciário no Brasil: notas para discussão. *Jurisdição e direitos fundamentais*: anuário 2004/2005. Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul – AJURIS; coord. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 15-48.

---

13 FILHO., op. cit., p. 378.

FILHO, Roberto Fragale. Poder Judiciário: Os riscos de uma agenda quantitativa. *Estudos Constitucionais*. Jacinto Nelson Miranda Coutinho, José Luis Bolzan de Moraes, Lenio Luiz Streck (organizadores). Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade – o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. Trad. Martonio Mont'Alverne Barreto Lima e Paulo Antonio de M. Albuquerque. *Revista Novos Estudos*, CEBRAP. São Paulo, n.º 58, novembro/2000, pp. 183-202.

SCHATTSCHEIDER, Julio Guilherme. Porcos assados, Viktor Navorski e os Juizados Federais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2220, 30 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13247>>. Acesso em 17 nov. 2009.